

## MANIFESTAÇÃO

*Título do tema: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.*

### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Relator):

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Vol. 7, fl. 68).

Na origem, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação civil pública, com o objetivo de condenar a ré, ROSMERY TEREZINHA CORDOVA, ao ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão da autuação como procuradora contratada para defender em juízo os interesses do INSS.

Narra que, em 21 de março de 1994, a requerida celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com a Autarquia previdenciária para a defesa dos interesses do Instituto nas causas que lhe forem encaminhadas, incluindo, a propositura, o acompanhamento de ações e a interposição de recursos cabíveis, salvo orientação expressa em contrário da respectiva Procuradoria.

Aduz o INSS que (Vol. 1, fls. 5-6):

“a requerida descumpriu o contrato ajustado, adotando uma conduta negligente em várias atuações processuais na condição de representante do requerente causando, destarte prejuízo ao erário, conforme demonstrativo a seguir.

A conduta lesiva praticada pela requerida, decorreu da perda de prazos para contestar, embargar, apelar e promover andamento de execuções fiscais e etc., tudo isto conforme se vê no MEMORANDO Nº 04/98, de autoria do Dr. Wanderley do Carmo (fls. 98/99).

[...]

Na sequência, far-se-á um breve relato das ações em que houve atuação negligente da requerida, sendo que serão indicadas nas folhas do Processo Administrativo (PA) cuja cópia segue anexa a presente, em que constam as informações de forma mais completa, inclusive com a indicação de documentos comprobatórios dos fatos alegados: (...)”

Ressalta que, dos fatos narrados acima, foram apurados, mediante o processo administrativo instaurado no âmbito do INSS, prejuízos ao INSS no valor de R\$ 391.458,69, atualizados até maio de 1999, e que a defesa apresentada pela requerida não logrou excluir a responsabilidade da contratada. Mencionou que no parecer final da Procuradoria ficou clara a incúria da requerida no desempenho de sua atividade contratual. contudo, concluiu-se por

atribuir à requerida a responsabilidade pelo ressarcimento à Autarquia do montante de R\$ 123.2777,00, até maio de 1999, haja vista a recuperação de parte das perdas por meio da atuação da Procuradoria local, que interpôs os recursos ainda viáveis nos processos, e a dedução dos honorários que a requerida tinha por receber.

Por fim, pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento do prejuízo causado ao INSS “em face de sua conduta omissiva”, pois “deixou de observar suas obrigações contratuais, com atuação relapsa, descumprindo seus deveres no desempenho da função pública, e com isso causando prejuízos ao erário” (Vol. 1, fl. 17).

A sentença julgou improcedente o pedido, por considerar não ter havido ato de improbidade administrativa. Condenou, assim, o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, custas processuais e honorários advocatícios.

Vejamos os trechos da sentença de interesse para o presente (Vol. 3, fls. 24-33):

“O INSS imputou à ré a prática de atos de improbidade previstos no art. 10, caput e incisos I, X e XII da Lei de Improbidade Administrativa, enumerando 15 (quinze) processos nos quais, segundo a tese inicial, a ré, na qualidade de advogada credenciada do INSS, teria atuado negligentemente, deixando de promover de modo regular a defesa da autarquia e causando prejuízo ao erário. Ao final, esclareceu que apenas de quatro ações decorreram efetivamente condenações em desfavor do INSS.

[...]

De início, tenho que a conduta imputada à requerida não se enquadra nos incisos I e XII do art. 10 da LIA, pois não se pode desconsiderar que a condenação do INSS proveio de decisões judiciais em que se reconheceu o direito dos particulares em face do INSS. Friso que contra a autarquia não ocorrem os efeitos da revelia, e por isso as condenações foram objeto de prévia análise de provas produzidas pelas partes litigantes, de modo que não se pode concluir, de foma alguma, que houve enriquecimento ilícito dos segurados/beneficiários da Previdência Social, por culpa da requerida.

Poder-se-ia dizer que a conduta se amolda ao disposto no art. 10, inciso X da LIA. Contudo, como se verá a seguir, nem mesmo este ato de improbidade a requerida cometeu.

A lei nº 8.429/92 contém três espécies de atos de improbidade administrativa: os que importam em enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º), os que importam em lesão ao erário (art. 10) e os que ferem os princípios da administração pública (art. 11).

O art. 11 da LIA prevê expressamente a modalidade culposa:

[...]

Portanto para a responsabilização da ré, deve estar presente o elemento subjetivo (dolo ou culpa) e o elemento objetivo (prejuízo ao erário).

A autarquia autora atribuiu (...) ato de improbidade em razão da negligência na atuação como advogada credenciada do INSS. De plano, exclui-se o dolo (direto ou eventual), porque a negligência provém do elemento subjetivo culpa:

[...]

A requerida informou que teve sob sua responsabilidade entre os anos de 1994 a 1999 cerca de 6.000 (seis mil) processos judiciais nos quais trabalhou. O autor aponta na petição inicial 15 (quinze) processos em que houve perda de prazo para a prática de ato processual que competia à requerida.

É notória a situação de precariedade de recursos, tanto humanos quanto de material e de equipamentos que as procuradorias federais enfrentam nos dias atuais. Tal situação era ainda mais grave na época em que ocorreram os fatos mencionados na petição inicial. Na época, tal como noticiou a requerida não havia qualquer meio eletrônico de controle dos prazos processuais a ela submetidos. Não havia um procurador autárquico em Guarapuava até a chegada do Dr. Wanderley do Carmo, daí a necessidade de contratação de advogados autônomos (f. 02 do apenso I).

Não há notícias de que houvesse assessores aos advogadas credenciados, mas apenas um funcionário responsável por extrair os dados do Diário de Justiça. A requerida atendia as comarcas de Guarapuava, Laranjeiras do Sul e Quedas do Iguaçu e, posteriormente, também as comarcas de Francisco Beltrão, Dois Vizinhos, Capanema, Realeza, Barracão, Salto do Lontra e Santo Antônio do Sudoeste, conforme f. 38 e 60 do apenso I.

Não descuido que o fato de não lhe serem fornecidos os cálculos dos julgados que demandavam a apresentação de embargos não impediria a requerida de apresentar em juízo as petições cabíveis, mesmo não instruídas. Porém, o número de atos processuais não praticados em razão da suposta negligência da ré (em quinze processos) é um número absolutamente aceitável ao se considerar que a requerida atuava em cerca de 6.000 processos.

Se por um lado, tem-se que a requerida *é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa* (art. 32 da Lei nº 8.906/94), por outro, não se pode alçar à categoria de ato de improbidade os deslizes que, no exercício da profissão de advogada de autarquia previdenciária, com acúmulo de serviço, a requerida cometeu.

Outrossim, as declarações da ré no sentido de que se dedicava integralmente à advocacia em prol do INSS são comprovadas pelos documentos das f. 134-159 do apenso I, que demonstram que a ré se fez presente na Procuradoria do INSS em várias oportunidades durante a noite ou mesmo de madrugada.

Somem-se a isso os documentos juntados às f. 99-103, que demonstram que a ré não teve qualquer oportunidade de defesa no ato de descredenciamento. É certo que a Ordem de Serviço/INSS/PG/Nº 14, de 03 de novembro de 1993, no item 28 (f. 09 do apenso 1) prevê a possibilidade de rescisão do contrato de prestação de serviços a qualquer tempo no caso de prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária à ética profissional (letra c). Tal regramento não previu expressamente a possibilidade de apresentação de defesa pelos advogados credenciados.

Contudo, a Constituição Federal assegura a ampla defesa e o contraditório no art. 5º, inciso LV. Não se olvide que a rescisão do contrato de prestação de serviços da requerida (f. 102-103 do apenso 1) constitui-se em ato administrativo resultante de um procedimento em que a requerida não teve qualquer direito a apresentar defesa ou especificar provas, o que se revela em flagrante ofensa ao texto constitucional e à lei nº 9.784/99, que dispõe:

[...]

E, se não fosse isso, houve autorização para compensação de prejuízos com os honorários advocatícios, medida que está prevista na Ordem de Serviço acima citada apenas para os casos de rescisão com fundamento nas alíneas c e d do item 28.

Destarte, estas circunstâncias revelam, cada vez mais nitidamente, que a requerida foi alvo de decisão sumária e arbitrária, sem apuração dos fatos, em razão da imputação à requerida dos fatos mencionados no memorando das f. 99-100 do apenso 1.

Tolerar a tramitação destes autos, até a presente data, é prestigiar a inquisição, a tomada de decisões arbitrárias e a violação de direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Por essas razões, invoco o disposto no art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92, que dispõe que, *recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita* e, por estar convencido da improcedência dos pedidos contidos nesta ação de improbidade e da **ausência de dolo ou culpa** da requerida, julgo-os improcedentes.” (destaques no original; grifos nossos).

Irresignado, apelou o INSS, requerendo, em preliminar, a declaração de nulidade da sentença em face da ausência da adequada instrução probatória, uma vez que o Juízo *a quo* não teria valorado as provas testemunhais carreadas aos autos, que demonstram a conduta ímproba da parte ré.

O TRF 4ª Região deu provimento à apelação do INSS, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para que proceda à devida instrução processual. Eis a ementa do acórdão (Vol. 5, fl. 85):

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE.

Considerando a insuficiência da instrução probatória carreada aos autos, nula a sentença que extinguiu processo com resolução de mérito.”

Opostos Embargos de Declaração pela ora recorrente, foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (Vol. 6, fl. 70):

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO: INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA PARA JUÍZO DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa. A tese de imprescritibilidade consagrada com fundamento no art. 37, § 5º, só é rechaçada para fatos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, ante a irretroatividade do texto constitucional.

Ao apreciar o recurso interposto pelo INSS, esta Corte acolheu a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de adequada instrução probatória, e anulou a sentença, com o que restou prejudicada a análise dos demais itens da apelação (notadamente os que dizem respeito ao mérito da insurgência), inclusive a ocorrência ou não de inovação recursal. Isso porque, mais do que a produção das provas que

foram preteridas, a oportunidade para contrapor, em razões finais, o depoimento pessoal da ré, que embasou o convencimento do juízo *a quo*, era fundamental para o julgamento da lide, tal como delineada na inicial.

O cerceamento de defesa não se configura apenas pela não produção de provas requerida, mas também pela falta de oportunidade da parte de contraditar aquelas existentes nos autos, afora a insuficiente análise da documentação apresentada pelo juízo *a quo*.

Inconclusas as fases probatória e de razões finais, prejudicada a apreciação da alegação de manifesta im procedência da ação ou, ainda, do próprio mérito da lide, com base nas provas já produzidas (por se tratar de "má apreciação das provas", e não hipótese de nulidade da sentença), sob pena de afronta ao devido processo legal. A prerrogativa reconhecida ao juiz de livre apreciação das provas e a exigência de que o tribunal aprecie toda a matéria devolvida ao seu conhecimento (arts. 131 e 515, § 1º. do CPC) não autorizam o imediato enfrentamento do mérito da lide, se não restou assegurado às partes o devido processo legal e existe a possibilidade de supressão das irregularidades detectadas na tramitação do feito, com o seu retorno à origem."

No Recurso Extraordinário (Vol. 7, fl. 14), interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a parte ré sustenta que houve violação ao artigo 37, § 5º, da CF/1988.

Alega a prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, em conformidade com o Decreto-Lei 20.910/1992, pois a presente ação foi proposta em 2006, quando já havia transcorrido mais de 5 anos da ocorrência dos fatos que constituem o seu objeto e do próprio descredenciamento da recorrida do INSS, que ocorreu em 27/01/1999 (Vol. 7, fl. 27).

Aduz que a imprescritibilidade prevista no artigo 37, § 5º, da CF/1988 refere-se a danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, e não a ilícito civil.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem negou seguimento ao RE, ao fundamento de que incidem as Súmulas 279, 283 e 286 do STF (Vol. 7, fl. 39).

No Agravo, a parte refuta a aplicação dos referidos óbices sumulares (Vol. 7, fl. 68).

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Agravo em Recurso Especial interposto conjuntamente com o presente Recurso Extraordinário (Vol. 7, fl. 93).

No STJ, após sucessivos recursos, a Segunda Turma, em sede de Embargos de Declaração no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, acolheu os declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, o acórdão proferido na origem. Eis a ementa do aresto do STJ (Vol. 8, fl. 35):

"RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPRESCRITÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA SEM EFEITOS INFRINGENTES. Não merece censura o entendimento fixado na origem, porquanto tornou-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao

erário é imprescritível, em razão do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição da República. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. “

A decisão acima transitou em julgado em 29/8/2014, e os autos foram remetidos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Vol. 8, fl. 48).

Recebidos o processo nesta CORTE, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para observação do Tema 666 (RE 669.069-RG) da repercussão geral (Vol. 11).

Assim, em nova análise da matéria, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo extremo, ao entendimento de que o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 666 da repercussão geral (Vol. 15, fl. 2).

Interposto Agravo Interno (Vol. 15, fl. 6), o Tribunal acolheu o recurso e determinou a remessa dos autos a esta SUPREMA CORTE, ao fundamento de que (Vol. 15, fl. 23):

“Trata-se de agravo interno (...) interposto por Rosmery Terezinha Cordova em face da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Extraordinário (...)

Alega a agravante, em síntese, que não se aplica à hipótese em exame o Tema 666/STF, em razão de o caso em tela versar sobre ressarcimento ao erário decorrente de suposto ato de improbidade administrativa, então o Recurso Extraordinário deverá ficar sobrestado até que o STF julgue o mérito do RE n. 852.475/SP.

É o relatório.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a , da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, cuja ementa foi lavrada nestes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE.

Considerando a insuficiência da instrução probatória carreada aos autos, nula a sentença que extinguiu processo com resolução de mérito.”

Determinada a retenção do recurso extraordinário, na forma do art. 542, § 3º, do CPC (...), a parte ré interpôs agravo (...) dirigido ao Supremo Tribunal Federal, que devolveu os autos a esta Corte, conforme o decidido no ARE n. 843.989/PR, para aplicação da sistemática da repercussão geral, considerando o decidido no RE n. 669.069/MG, recurso paradigma n. 666.

O recurso extraordinário da ré teve seu seguimento negado (...), considerando que o entendimento do caso em pauta se subsumiria à orientação estabelecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n. 669.069/MG.

Ocorre que, conforme ressaltado pela parte ré, o precedente fixado pelo STF no julgamento do RE nº 669.069/MG (Tema STF nº 666) diz respeito à prescritibilidade das ações de indenização pela prática de ilícito civil. A matéria de fundo discutida no precedente vinculativo refere-se a pretensão do INSS de

condenação da ré ao ressarcimento de alegados prejuízos causados "em face de sua conduta omissiva", conforme alegado na inicial, quando de sua atuação como advogada da autarquia, no exercício dos correlatos serviços.

Deste modo, a hipótese dos presentes autos é diversa da que trata o RE nº 669.069/MG, já que o ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa restou não abrangido pelo precedente vinculativo do Tema STF nº 666, a caracterizar razão bastante para que se efetue o necessário *distinguishing* e subsequente devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário."

Irresignada, a ora recorrente opôs Embargos de Declaração (Vol. 15, fl. 27), o qual foi rejeitado pela Vice-Presidência do TRF 4ª Região, ao argumento de que não há omissão quanto ao pleito formulado em sede de agravo interno, no sentido de que caberia a remessa do processo à Turma Julgadora, para juízo de retratação, quanto à alegação de "prescritibilidade dos ilícito civis contra a Fazenda Pública", diante da divergência entre o acórdão recorrido e a tese fixada no RE 669.069, isso porque a Vice-Presidência, na admissão do apelo extremo, decidiu que o caso sob exame é distinto da hipótese tratada no Tema 666, uma vez que "a Turma julgou o caso como se tratando de atos de improbidade e consequências, quando a ora embargante, já em sede de recurso extraordinário, sustenta a inexistência de ato de improbidade".

Assim, a origem considerou não ser o caso de observância do art. 543-b, § 3º do CPC/1973 ou 1.040, II do CPC/2015, e, por isso, determinou o cumprimento da decisão embargada (Vol. 15, fl. 34).

Em petição dirigida ao Relator do processo no STF na ocasião, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, a recorrente requereu o provimento do Agravo em Recurso Extraordinário para que fosse determinado o destrancamento do apelo extremo, com a aplicação do Tema 666 e remessa dos autos à Turma julgadora do TRF da 4ª Região para retratação e reconhecimento da prescrição (Vol. 16).

Por suceder o Min. TEORI ZAVASCKI, o processo foi a mim redistribuído. Assim, em 14/11/2018, na análise do presente Agravo, determinei a devolução dos autos ao Juízo de origem para que aguardasse a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Tema 897 da repercussão geral (Vol. 19).

Retornando o processo ao TRF 4ª Região, o Tribunal de origem, após fazer breve relato sobre os trâmites processuais ocorridos nas instâncias originárias e superiores, entendeu pela impossibilidade de aplicação da tese fixada no Tema 897.

Pela clareza do relato, vale conferir os termos do despacho (Vol. 22, fl. 21):

"Primeiramente, necessário um breve relato sobre o andamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de ROSMÊRY TEREZINHA CÓRDOVA objetivando a condenação da ré aos prejuízos causados na atuação como procuradora contratada, em decorrência da perda de uma série de prazos processuais e falhas nas conduções de processos judiciais, causando

prejuízos à autarquia.

Foram imputados atos de improbidade administrativa.

Sobreveio sentença julgando integralmente improcedente o pedido (evento 2 - SENT57, da origem).

A apelação do INSS foi provida para anulação da sentença com retorno do processo para a devida reabertura da instrução processual, ante a insuficiência da prova colacionada nos autos (evento 2 - RELVOTO73, da origem).

Improvidos os embargos de declaração.

A parte ré interpôs recurso especial que foi admitido, tendo o STJ anulado o julgamento dos embargos de declaração por violação ao art. 535 do CPC/1973 (evento 2 - DECSTJSTF91).

Em novo julgamento dos embargos de declaração, o resultado foi mantido (anulação da sentença e reabertura da instrução), tendo a Turma consignado a imprescritibilidade dos atos de improbidade administrativa investigados nos autos (evento 2 - RELVOTO94).

O recurso especial interposto foi retido nos autos, nos termos do art. 542, §3º, do CPC/1973, eis que não se vislumbrou perigo de dano decorrente do cumprimento da decisão que determinou a reabertura da instrução processual (evento 2 - DFESPADEC102, da origem).

O agravo em recurso especial foi improvido pelo STJ, sendo posteriormente a decisão reconsiderada para negar seguimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 (evento 2 - DECSTJSTF112 e DECSTJSTF116 e seguintes, da origem).

Por sua vez, o recurso extraordinário interposto pela parte retornou inicialmente do STF para aplicação do Tema STF 666, tendo o seguimento negado nesta Corte (evento 2 - DECSTJSTF134 e DEC137, da origem).

Porém, o agravo interno foi acolhido para anulação da decisão, determinando-se o retorno dos autos ao STF, ante a distinção com o Tema STF 666, pois se trata de ato de improbidade administrativa (evento 2 - DEC142, da origem)

Remetidos os autos ao STF, estes retornaram novamente, agora para aplicação do Tema STF 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (evento 2 - DECSTJSTF150, da origem).

A parte alega que não se trata de ato doloso e requer a remessa do processo para retratação (evento 7, segundo grau).

Diante de todo o relatado, verifica-se a impossibilidade de aplicação do Tema 897 do STF na atual fase processual, enquanto pendente a ordem de reabertura da instrução processual.

Isso porque a devida produção de provas é elemento essencial para a definição da conta ímproba como dolosa ou culposa.

Até o momento, o julgamento ocorrido nos autos não examinou o mérito da questão, de modo que descabida a remessa para retratação, eis que o julgamento apenas reconheceu, provisoriamente, a

imprescritibilidade da ação de improbidade administrativa, dependendo a aplicação do tema da conclusão da instrução processual.

Desse modo, devem os autos retornar ao STF, para que, assim entendendo pertinente, possa deliberar acerca da apreciação do recurso.

Ante o exposto, com as homenagens de estilo, determino a remessa dos autos, independentemente de intimação, ao Eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.041 do CPC. “

Julgado o mérito do Tema 897, a ora recorrente juntou petição em que requer (i) a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe à tese fixada pelo STF naquele recurso paradigma, a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição, ou, (ii) alternativamente, seja cassado o acórdão recorrido (Vol. 25).

É o relatório.

Como relatado, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo INSS, com base na Lei de Improbidade Administrativa, em face de ROSMERY TEREZINHA CORDOVA, com objetivo de condená-la ao ressarcimento dos alegados prejuízos sofridos em razão da atuação da requerida como procuradora contratada para defender em juízo os interesses do INSS.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que não houve ato de improbidade, nem prejuízos causados ao erário em decorrência da atuação da ré como procuradora contratada pela Autarquia previdenciária.

Todavia, o acórdão recorrido deu provimento à apelação do INSS, por considerar que não foi obedecido o devido processo legal, uma vez que a instrução probatória foi insuficiente. Assim, anulou a sentença e determinou que outra fosse proferida com a reabertura da fase de produção de provas.

Ainda, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela ré, o Tribunal *a quo* aduziu que “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa. A tese de imprescritibilidade consagrada com fundamento no art. 37, § 5º, só é rechaçada para fatos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, ante a irretroatividade do texto constitucional.” Manteve, porém, a nulidade da sentença ratificando o entendimento de que “inclinclusas as fases probatória e de razões finais, prejudicada a apreciação da alegação de manifesta improcedência da ação ou, ainda, do próprio mérito da lide, com base nas provas já produzidas (por se tratar de “má apreciação das provas”, e não hipótese de nulidade da sentença), sob pena de afronta ao devido processo legal.”

Esse também foi o motivo pelo qual não houve nova remessa dos autos à Turma Julgadora no TRF 4ª Região para eventual retratação ante a tese fixada no Tema 897 da repercussão geral.

A recorrente defende que a sentença reconheceu que não houve ato de improbidade. e que

a imprescritibilidade prevista no artigo 37, § 5º, da CF/1988 refere-se a danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, e não de ilícito civil. Realça que, no caso, ação de ressarcimento ao erário foi proposta em 2006, ou seja, mais de 5 anos da ocorrência dos fatos e do seu descredenciamento como procuradora contratada pelo INSS, que ocorreu em 27/01/1999; assim a pretensão da Autarquia já estava prescrita.

## **ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO: A IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

Pois bem. Acerca da matéria, trago breve exposição do posicionamento desta CORTE SUPREMA em relação à imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de ilícitos civis, inclusive os atentatórios à probidade da administração, em conformidade com o mandamento constitucional do § 4º do art. 37 da CF.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já teve oportunidade de fixar as seguintes TESES:

(a) TEMA 666, decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE: *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil;*

(b) TEMA 897, decidido na Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN, com a seguinte TESE: *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa;* e

(c) TEMA 899, decidido na Repercussão Geral no RE 636.886, de minha relatoria, com a seguinte TESE: *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

A excepcional hipótese de imprescritibilidade proclamada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige três requisitos:

(1) *prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/92;* (2) *presença do elemento subjetivo do tipo DOLO;* conforme TESE, com a qual guardo reservas, que estabeleceu: *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (TEMA 897 RE-RG 852475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN);* e (3) *decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso de improbidade administrativa,* conforme TESE, *a contrario sensu: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (TEMA 899 - RE-RG 636886, de minha relatoria).*

Nesse último precedente (Tema 899), no que fui acompanhado pela unanimidade do Plenário desta CORTE, consignei que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos obietos da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte

elementos objetos da individualização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resultou dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento; e (c) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressaltei, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.

Nesse Tema 897, como mencionei acima, o TRIBUNAL PLENO, considerou essencial o elemento subjetivo do dolo para a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Em relação a todos os demais atos ilícitos não caracterizados, por decisão judicial, como atos de improbidade ou atentatórios à probidade na administração praticados sem dolo, ou ainda, pretéritos à edição da Lei 8.429/1992, manteve-se a ampla possibilidade de ajuizamento de ações de ressarcimento, dentro do respectivo prazo prescricional, aplicando-se o TEMA 666, como decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE:

*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.*

Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

## **A LEI 14.230/2021 E A RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO**

Cumprido esclarecer que, no caso sob exame, os fatos e a ação de improbidade são muito anteriores à recentíssima Lei 14.230/2021, de 25 de outubro passado, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, para dispor que a configuração da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa **sempre** exige a plena comprovação da responsabilidade subjetiva dolosa. Assim, os dispositivos da LIA passaram a exibir a seguinte redação:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

parágrafo único (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: *omissis*

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: *omissis*

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: *omissis*

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

(...)

Art. 17.

(...)

§ 6º A petição inicial observará o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 17-C.

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. “

A Lei 14.230/2021 também passou a estabelecer o prazo de prescrição em 8 anos contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23). Traz também marcos interruptivos da prescrição (artigo 23, §4º), bem como prevê, a prescrição intercorrente; assim verificada uma das causas interruptivas, "o prazo recomeça a correr do dia da interrupção", mas "pela metade do prazo previsto no caput deste artigo" (artigo 23, § 5º).

Como se vê, as novas disposições normativas são mais benéficas aos agentes públicos e aos que concorrem para o ato de improbidade.

A doutrina brasileira se divide quanto à retroatividade da lei mais benéfica no Direito administrativo sancionador.

Os que defendem a retroatividade invocam, em geral, a norma do art. 5º, XL, da Constituição Federal que dispõe: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

Essa é a posição, por exemplo, de HERALDO GARCIA VITTA, que propugna que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica impõe-se "a fim de prestigiar a nova realidade imposta pelo legislador; o qual tem a incumbência de acolher os anseios da sociedade num dado tempo e lugar"; e assim seria injustificável a punição "quando o legislador valora a conduta (antes ilícita ou pressuposto de pena mais grave), segundo as novas concepções sociais, e entende já não ser ilícita, ou pressuposto de sanção menos grave" (*A Sanção no Direito Administrativo, Malheiros: 2003, p. 113*).

Em outra obra, o mesmo autor defende que os princípios estabelecidos para o Direito Penal, em especial no art. 5º, XL, da CF, "consustanciam ‘regramentos’ absolutos, não relativizáveis; e devidos aos valores, ou princípios constitucionais, aplicam-se na seara das sanções administrativas. Decorrem do Regime Democrático de Direito, e se legitimam na dignidade da pessoa humana, fundamento da República” (*A atividade administrativa sancionadora e o princípio da segurança jurídica, in Rafael Valim, José Roberto Pimenta Oliveira, Augusto Neves Dal Pozzo (org.), Tratado sobre o Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo, Belo Horizonte, Fórum, 2013, 2013, p. 678*).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, essa posição foi adotada no REsp 1.153.083, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Dje de 19/11/2014, no qual a redatora para o acórdão, a Ilustre Min. REGINA HELENA COSTA, inaugurando a divergência, defendeu a existência no Direito Administrativo Sancionador de um princípio implícito da retroatividade da lei mais benéfica, extraído do art. 5º, XL, da CF.

Eis a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido.

Na mesma linha, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR indaga se “sobrevindo à imposição de penalidade administrativa lei mais benéfica, ora por deixar de considerar o fato perpetrado como infração, ora por amenizar as conseqüências do ilícito, haverá de lograr incidência retrooperante?” A esse questionamento, responde afirmativamente, argumentando que “a Constituição em vigor não deixa dúvida a respeito. O seu art. 5º, XL, é expresso em proclamar que a lei penal não retroagirá, salvo se para beneficiar o réu. Implica dizer, em outras palavras, ser a retroatividade um mandamento quando houver benefício para o acusado, franquia que o legislador não poderá coartar, pena de incidir em inconstitucionalidade. Complementa asseverando que o” dispositivo sobranceiro, com carradas de razão frisara Régis Fernandes de Oliveira, quando ainda vigente o art. 153, § 16, da Constituição pretérita, não tem o seu conteúdo limitado a albergar o fato criminal, abrangendo também o administrativo (*Sanções Administrativas e Princípios de Direito Penal. In: Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. Ano 24 – Mar/Abr-2000 – Vol. 175 . São Paulo: Jurid Vellenich Ltda. p. 69*)

Nesta CORTE, no MS 23.262/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 30/10/2014, o PLENO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admitiu a aplicação de um preceito de Direito penal na seara administrativa, assentando que o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”) tem vez, igualmente, no processo administrativo disciplinar. Vejamos a ementa do acórdão:

EMENTA Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida.

1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva.

2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.

3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa.

4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.

6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990. (grifo nosso)

Aqueles que advogam a irretroatividade da lei mais benéfica no direito administrativo sancionador pautam-se no argumento de que a norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do *favor libertatis*), fundamento inexistente no Direito administrativo sancionador; sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos. Realçam que, no âmbito da jurisdição civil, impera o princípio *tempus regit actum*.

Adotando essa posição, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO (Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição federal de 1988. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 154-155) afirma que “não se pode transportar para o Direito Administrativo Sancionador a norma penal da retroatividade da lei que extingue a infração ou torna mais amena a sanção punitiva”, pois “não há no Direito Administrativo sancionador o princípio da retroatividade da lei benéfica ao infrator”. É que o dispositivo constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica “funda-se em peculiaridades únicas do Direito Penal, inexistentes no Direito Administrativo Sancionador”.

Argumenta o autor que, por um lado, a retroatividade da lei penal tem por fundamento razões humanitárias associadas à liberdade do criminoso (princípio do *favor libertatis*), por outro, a pena criminal é acompanhada de um juízo de desvalor ético-jurídico que torna intolerável a ideia de continuar a punir quando o fato não mais atingir a consciência do povo. Fundamentos esses que não estão presentes no Direito Administrativo Sancionador.

“No direito administrativo sancionador ocorre algo diferente, as normas jurídicas disciplinam o exercício da função administrativa, estabelecendo, em alguns casos, deveres e obrigações aos particulares. As infrações administrativas, em regra, consistem em condutas que representam a inobservância de tais deveres e obrigações, razão pela qual Alejandro

Nieto entende que "los tipos sancionadores administrativos no son autonomos sino que se remiten a otra norma en la que se formula una orden o una prohibición" (CARLO ENRICO PALIERO e ALDO TRAVI. *La sanzione amministrativa: profili sistematici*, p. 181). Portanto, não há que se falar em juízo de desvalor ético no direito administrativo sancionador — argumento que justifica também a retroatividade da lei penal mais benigna" (idem, *ibem*, p. 155).

Esse também é o entendimento de FÁBIO MEDINA OSÓRIO, para quem, no tocante ao princípio da retroatividade da norma mais benéfica, "o direito administrativo sancionador não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo". É que, em regra, a lei que extingue a figura do ilícito administrativo ou toma a sanção administrativa mais branda não retroage para beneficiar quem praticou a infração administrativa sob a égide da lei anterior (*Direito Administrativo Sancionador*, 5ª ed., São Paulo: RT, 2015. p. 201).

Nessa linha, a Segunda Turma desta CORTE já decidiu no ARE 1019161 AgR, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/5/2017, no qual o Relator consignou que "Verifica-se, portanto, que a retroatividade da norma mais benéfica em favor do réu é um princípio exclusivo do Direito Penal, onde está em jogo a liberdade da pessoa, admitindo, até mesmo, o ajuizamento de revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória, há qualquer tempo."

Confira-se a ementa do acórdão:

"Ementa: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2009. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA (LEI 13.165/2015) NA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do tempus regit actum. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época. II - O caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções, tais como o da retroatividade da lei penal mais benéfica. III - Questão que se interpreta com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), sendo esta a norma que trata da aplicação e da vigência das leis, uma vez que não há violação frontal e direta a nenhum princípio constitucional, notadamente ao princípio da não retroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da CF/1988). IV - Eventual violação ao texto constitucional, que no presente caso entendo inexistente, se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. V - Agravo regimental a que se nega provimento."

## A DELIMITAÇÃO DO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL

Na hipótese vertente, não obstante o Tribunal de origem ainda não tenha definido se a ré atuou com dolo ou culpa, já antecipou, no julgamento dos embargos de declaração, o

entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa ocorridos após Constituição Federal de 1988, ante a irretroatividade do art. 37, § 5º, da CF, sem fazer qualquer distinção quanto ao elemento subjetivo subjacente à conduta do agente ao qual o fato é imputado.

A isso, acresce que o INSS, na petição inicial, embasa seu pleito de ressarcimento ao erário imputando à requerida **conduta negligente** na condução dos processos judiciais na condição de representante do INSS, com realce ao parecer final da Procuradoria da Autarquia no qual consignado a **incúria** da requerida no desempenho de sua atividade contratual.

Ou seja, exsurge dos autos não haver qualquer menção a eventual conduta dolosa, pelo que a assunção feita pelo Tribunal de origem acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa ocorridos após Constituição Federal de 1988, sem qualquer consideração ao elemento subjetivo dolo, e ante o advento da Lei 14.230/2021, que tornou o dolo imprescindível para a configuração do ato de improbidade administrativa, coloca-se para exame do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL definir se as novidades inseridas na LIA devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.

É superlativa a relevância do tema constitucional discutido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

Foi cumprida, no caso, obrigação da recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral, demonstrando a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário político, social e jurídico e (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide.

Por essas razões, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, **para definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação:**

**(I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de**

**improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e**

**(II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.**

É como voto.